



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2023/CVM/SDM/GDN-2

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Ao Superintendente-Geral
Alexandre Pinheiro dos Santos
sgc@cvm.gov.br

Assunto: **Alteração da Res. CVM 175 - Fundos de Investimento**

Senhor Superintendente-Geral,

1. A partir da publicação da Res. CVM 175, em 23/12/2022, participantes do mercado, escritórios de advocacia especializada e áreas técnicas da CVM se dedicaram com afinco a interações acerca das repercussões do novo marco regulatório dos fundos de investimento.
2. Assim, como resultado de uma ampla coleta de informações, opiniões e dúvidas, bem como de um esforço de revisão das áreas técnicas da CVM e da finalização do trabalho de consolidação de normas dos fundos, foram identificados pontos para serem aprimorados ou mesmo corrigidos na referida resolução.
3. A maioria das correções deve ser feita por meio de errata, por se tratar de erros de formatação, digitação (*typos*) e remissões incorretas. Não possuem materialidade, são ajustes somente formais, pelo que não carecem da apreciação do COL e serão tratados de acordo com a rotina já existente para esse tipo de ajuste.
4. Restam, entretanto, 22 pontos que carecem de conhecimento e manifestação do COL, por envolverem inserções e elisões na norma que foi publicada. Esses 22 itens foram sistematizados na Tabela A (doc. SEI [1745871](#)), na qual, além de segmentar os itens conforme a classificação abaixo utilizada, para cada item são apontados: (i) o dispositivo e a matéria a que se refere; (ii) a alteração proposta; (iii) sua explicação; e (iv) eventuais observações.
5. A referida tabela é parte integrante do presente Ofício, restando assim segmentada:
 - 9 revisões, tratando de dispositivos cujo teor textual merece ser alterado em prol do refinamento da norma – itens 2, 5, 10, 11, 14, 16, 18, 19 e 21 da tabela;
 - 4 esclarecimentos, ou seja, trechos adicionais a serem incorporados à regra com vistas a conferir mais clareza ao seu alcance e dirimir dúvidas, sem alteração de mérito – itens 9, 12, 17 e 20;

- 3 erros materiais, ou seja, redações que carecem de mudança por não refletirem exatamente o que foi decidido quando da aprovação da norma pelo Colegiado – itens 3, 8 e 15;
 - 2 itens relacionados à vigência e ao cronograma de implementação da norma – item 6;
 - 2 itens dedicados à consolidação das regras (aproveitamento na regra geral, a partir da revisão de regras específicas) - itens 4 e 13; e
 - 1 item que representa hipótese bem configurada de redução de custo de observância (no caso, custo sem benefício correspondente) – item 1; e
 - 1 item relacionado ao Informe Mensal de FIDC, cujo conteúdo se propõe ser muito pontualmente alterado de acordo com sugestão pós-publicação apresentada pela SSE, configura mero alinhamento com a norma, nenhuma inovação – item 22.
6. Dentre os itens acima citados, é fundamental destacar aqueles relacionados à vigência e cronograma de implementação da nova regulamentação, haja vista ser matéria de interesse a todo o mercado – agentes, investidores, reguladores etc.
 7. Nesse sentido, parece importante destacar que ao longo de todo projeto normativo a CVM manteve intensa interlocução com o mercado, notadamente por meio das associações representativas de classes, e essa interlocução naturalmente alcançou o prazo de vigência da norma. Como resultado de um consenso, possivelmente impactado pelas muitas novas possibilidades mercadológicas trazidas pela norma, foi definido um *vacatio legis* de cerca de 100 dias.
 8. Todavia, em que pese essa permanente interlocução mantida com o mercado ao longo de todo o projeto normativo, somente a partir da efetiva publicação da regra começou de fato a reação operacional dos agentes na ponta da operação ao novo e profundamente modificado marco regulatório. Após processar as informações e elaborar suas especificações iniciais, o mercado demandou um cronograma mais longo, por conta da complexidade da tarefa de modernização de processos e rotinas, especialmente no que se refere à especificação, desenvolvimento, teste e uso de sistemas.
 9. Quanto ao art. 99 da resolução, que representa uma inovação ligada ao rebate – ponto de atenção da ANBIMA –, a proposta é postergar, no prazo requerido, pelos mesmos motivos acima expostos.
 10. Diante de todo o acima exposto, seguem a minuta da Alteradora e uma versão comparada com a versão original da normas (docs. SEI [1746006](#) e [1746014](#), respectivamente)
 11. Como todas as alterações normativas ora apresentadas mostram-se de baixo impacto e são voltadas à redução de exigências regulatórias, a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, nos termos do art. 4º, III e VII, do Decreto nº 10.411, e do art. 14, III e VII, da Res. CVM 67. A realização de consulta pública pela CVM também pode ser dispensada, conforme previsão do art. 31, I, (a), da Res. CVM 67, dado o caráter pontual e específico de todas as alterações em tela.
 12. Adicionalmente, no que se refere ao início da vigência da Alteradora, cabe destacar que, embora ordinariamente não fosse possível utilizar 3/4/2023 (art. 4º, I, do Decreto 10.139/19, que prevê 7 dias de carência mínima), considerando que a Res. CVM 175, norma a ser alterada, entra em vigor nessa data, entendemos que estamos diante de uma hipótese de urgência justificada (parágrafo único do mesmo artigo), que autoriza a vigência da Alteradora a partir de 31/3/2023.
 13. Diante de todo o acima exposto, propomos que o presente processo seja encaminhado ao SGE, para que o debate em torno da norma alteradora possa ser conduzido em reunião ordinária do COL, com sugestão de relatoria desta SDM/GDN-2.

Antonio C. Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

À EXE, para providências exigíveis,
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente-Geral

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Gerente**, em 23/03/2023, às 16:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Berwanger, Superintendente**, em 23/03/2023, às 16:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1746050** e o código CRC **B3DAD811**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1746050** and the "Código CRC" **B3DAD811**.*